



INDICAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CEARÁ

INDICAÇÃO Nº 136

O Vereador Antônio Pereira Silva- PDT, infra-assinado, no uso de suas atribuições regimentais, vem respeitosamente, apresentar a V.Exa., nos termos do art. 183 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE a presente **INDICAÇÃO**, rogando ao Chefe do Poder Executivo, que se proceda a execução de um projeto de Lei, de sua autoria, para isenção da taxa de iluminação pública, com o intuito de beneficiar às pessoas que se classificam como baixa renda e consomem até 100whm, dando assim, uma maior comodidade e conforto aos cidadãos de São Gonçalo do Amarante/CE.

JUSTIFICATIVA

Ciente que a contribuição de iluminação pública foi instituída pela emenda constitucional 39 de 19 de dezembro de 2002, ao qual acrescentou à Constituição Federal o artigo 149-A, dispõe que é de competência dos municípios a instituição de contribuição para o custeio da iluminação pública.

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III

EDIFÍCIO VEREADOR JOSÉ EVALDO MARTINS
Av. Prefeito Maurício Brasileiro Martins, s/n, Parque Liberdade / CNPJ: 35.004.696/0001-09
CEP: 62.670-000 São Gonçalo do Amarante – Ceará
Telefone (85) 3315-4482.

Stela Maria de Castro Duarte
Diretora Legislativa CMSG

03/02/2024



No mesmo sentido, vem a o Artigo 30.V da Constituição Federal/1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

De acordo com a resolução 414/2010 da Aneel, senão vejamos o que dispõe em seu artigo 218.

Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

Então, com fulcro com as legislações pertinentes alavancadas, fica claro e cristalino que é de competência do Município a instituição e a responsabilização sobre a taxa de iluminação pública, sendo assim, a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, o órgão competente para a criação do referido projeto, não podendo ser feito no Âmbito do poder legislativo, sob pena de usurpação da competência do poder executivo municipal.

Contudo, por esse motivo é que vem esse nobre vereador, rogar ao poder executivo que proceda a execução de projeto de Lei, de sua autoria, com o intuito isentar os consumidores de baixa renda que consomem até 100whm de energia elétrica, para que possa beneficiar garantir uma vida digna aos hipossuficientes e mais necessitados do nosso município.

EDIFÍCIO VEREADOR JOSÉ EVALDO MARTINS
Av. Prefeito Maurício Brasileiro Martins, s/n, Parque Liberdade / CNPJ: 35.004.696/0001-09
CEP: 62.670-000 São Gonçalo do Amarante – Ceará
Telefone (85) 3315-4482.

Stela Maria de Castro Duarte
Diretora Legislativa CMSG

03/02/2021



Por fim, é de extrema importância salientar que levando em consideração o princípio constitucional da isonomia, não deveria existir essa diferenciação entre os consumidores de baixa, médio ou alta renda, entretanto, esse tratamento diferenciado pode ser facilmente justificado, pois o fisco municipal deve levar em consideração o princípio tributário da capacidade contributiva individual, ao qual, por esse motivo, fica claro não haver ilegalidade em relação a diferenciação.

Nestes Termos

Solicita e Aguarda Deferimento,

Plenário das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE, 03 de Fevereiro de 2021.

ANTÔNIO PEREIRA SILVA

VEREADOR PDT